RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 258, Serra Negra - SP - CEP 13930-000 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000020-15.2024.8.26.0595

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Shirley Tatiane Azevedo e outro

Requerido: Luiz Felipe Dias Bueno

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JULIANA MARIA FINATI

VISTOS.

SHIRLEY TATIANE AZEVEDO ajuizou a presente ação de cobrança em decorrência de danos materiais em acidente de trânsito em face de LUIZ FELIPE DIAS BUENO. Alegou que seu filho Vinicius Azevedo da Silva trafegava com sua motocicleta, Honda Biz 125, placa HTP4J48, quando foi atingido pelo réu que pilotava seu veículo Renault Clio, placa DHF2274. Alegou ainda que o réu saiu do estacionamento sem acionar as setas e virou fazendo retorno, não havendo tempo hábil para frear e evitar a colisão. Alegou também que do sinistro resultou danos no valor de R\$ 3.717,50, os quais o réu comprometeu-se a pagar, mas não o fez. Requereu a procedência do pedido inicial para condenar o réu a lhe pagar o valor de R\$ 3.717,50.

Citado o réu deixou de oferecer contestação.

Aditamento à inicial na fl. 22 para incluir no polo ativo Vinícius Azevedo da Silva.

Citado o réu deixou de oferecer contestação.

É o resumo dos fatos, dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o réu é revel e ocorrem, *in casu*, os efeitos da revelia.

O pedido é procedente.

Dispõe o artigo 344, do Código de Processo Civil: "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

O réu foi citado, conforme comprova o AR de fl. 26 e deixou transcorrer prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 32.

Assim, reputo verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

Alegou a autora, em síntese, que seu filho Vinicius trafegava com sua motocicleta Honda Biz 125, quando foi abalroado pelo veículo do réu, que não acionou a seta ao sair do estacionamento, vindo a sofrer danos materiais no valor de R\$ 4.533,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais). Afirma que o réu comprometeu-se a quitar o valor e não o fez.

Para comprovar suas alegações iniciais, a autora juntou aos autos, orçamentos nas fls. 23/25, que comprovam o ocorrido, além do Boletim de Ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia, nas fls. 03/04.

Sendo assim, em razão da revelia, comprova responsabilidade civil do réu e consequentemente da ausência de impugnação do valor apresentado nos orçamentos de fls. 23/25, reputo as alegações verdadeiras e, em consequência, procedente o pedido.

Com relação ao valor dos danos sofridos, verifico que os autores trouxeram três orçamentos, conforme fls. 23/25.

Assim, deveria ser considerado o orçamento de fl. 24, que tem o menor valor (R\$4.249,00), mas para evitar julgamento extra petita, fixo indenização conforme pedido inicial, qual seja, R\$ 3.717,50

Ante o exposto, e atenta a tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **S.T.A.** e **V.A.S.** em face de **L.F.D.B.** para condenar o réu ao pagamento dos danos causados no valor de R\$ 3.717,50 (três mil setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos, corrigidos monetariamente desde a data do orçamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (20/08/23).

Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verbas sucumbenciais nesta fase do procedimento sumaríssimo, em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% para ação comum e 2% para execução de título extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4%

sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I.C.

Serra Negra, 18 de agosto de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA